Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1975/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10841/2013
PROTOCOLO	: 1425546
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROSEANE LIMOEIRO DA S. PIRES
INTERESSADO	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
VALOR	: R$ 963.343,56
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 9/13, celebrado entre o Município de Corumbá , através da Secretaria Municipal de Educação, na gestão da Sra. Roseane Limoeiro da S. Pires e Embutidos Tradição Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 9/13 celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a microempresa *Embutidos Tradição Ltda.*, no valor de R$ 963.343,56 (novecentos e sessenta e três mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 14/13* – foi julgado regular por esta Corte através do Acórdão da 1ª Câmara nº 205/15, em sede do TC 10926/13.

A documentação foi autuada e encaminhada para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE, em primeira análise, detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, pertinentes à execução financeira, razão pela qual recomendou a intimação do jurisdicionado, o que foi efetivado através do termo de f. 45.

Em resposta a Secretária Municipal de Educação, Sra. Roseane Limoeiro da S. Pires, encaminhou o Ofício de f. 53, tendo sido os autos novamente encaminhados à 5ª ICE para análise que em conclusão entendeu que a formalização do contrato e a execução financeira estavam de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 25284/15 de f. 276).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 9/13 e da execução financeira, nos termos do parecer nº 10835/16 de f. 280.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 963.343,56) – e o valor da UFERMS (R$ 17,63) na data da assinatura de seu termo de formalização (1/4/2013), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 14/13*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do Acórdão da 1ª Câmara 205/15 em sede do TC 10926/13.

No que tange à formalização do contrato em tela, verifico que o mesmo foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC nº 35/11.

Quanto à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO	-	R$ 963.343,56
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 63.963,81
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 941.985,61
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 941.985,61
PAGAMENTO EFETUADO		R$ 941.985,61

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela *regularidade* da formalização e da execução financeira do Contrato 9/13, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a microempresa *Embutidos Tradição Ltda.,* realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93, em especial nos artigos 55 e 61, bem como nos artigos 61,63 e 64 da Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato 9/13.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC. KBV/AP